



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)

PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE Nº 19, DE 2019

Propõe que a Comissão de Finanças e Tributação realize ato de fiscalização e controle, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, para verificar a adequação na utilização de operações compromissadas pelo Banco Central do Brasil, com ênfase no custo, no montante e na interferência na administração da dívida pública conduzida pelo Tesouro Nacional.

Autor: Dep. ELIAS VAZ

Relator: Dep. DENIS BEZERRA

RELATÓRIO PRÉVIO

I – SOLICITAÇÃO DA PFC

Vem a esta Comissão proposta de fiscalização e controle - PFC, com fulcro no art. 100, § 1º, combinado com os artigos 60, inciso I e II, e 61 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e art. 71, inciso IV, da Constituição Federal, para que, ouvido o Plenário desta Comissão, sejam adotadas as medidas necessárias para realizar ato de fiscalização e controle, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, visando a verificar a adequação na utilização de operações compromissadas pelo Banco Central do Brasil, com ênfase no custo, no montante e na interferência na administração da dívida pública conduzida pelo Tesouro Nacional.

II – COMPETÊNCIA DESTA COMISSÃO

O art. 24, inciso IX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, ampara a competência desta Comissão no que tange ao assunto suscitado, *in verbis*:

Art. 24. Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, e às demais Comissões, no que lhes for aplicável, cabe:

(...)

IX - exercer o acompanhamento e a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, em articulação



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)

com a Comissão Mista Permanente de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição Federal;

III – OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA

A justificação, constante da peça inaugural, informa que, com a edição do Decreto nº 3.088/1999, a sistemática de “metas para a inflação” ficou definida como a diretriz para a fixação do regime de política monetária, cabendo ao Conselho Monetário Nacional (CMN) fixar, mediante proposta do Ministro de Estado da Economia, as metas e respectivos intervalos de tolerância e ao Banco Central do Brasil executar as políticas necessárias para o cumprimento das metas fixadas.

Informa também que as chamadas “operações compromissadas” representam um dos principais instrumentos da política monetária do país e que o estoque de tais operações alcançou, em passado recente, montante equivalente a 18% do Produto Interno Bruto (PIB), trazendo consideráveis custos financeiros para a sociedade, além da possibilidade de “confusão” de atribuições entre o BCB e o Tesouro Nacional.

Conclui, assim, que devem ser examinados os atos praticados na implementação da política monetária, mais precisamente aqueles afetos à realização das operações compromissadas.

IV – ALCANCE JURÍDICO, ADMINISTRATIVO, PATRIMONIAL, POLÍTICO, ECONÔMICO, SOCIAL E ORÇAMENTÁRIO

Sob o aspecto jurídico, cabe verificar se houve violação de norma legal, de modo a proceder à identificação do(s) responsável(is) e obter, se for o caso, o resarcimento por eventual dano.

Quanto ao enfoque administrativo e patrimonial, é mister acompanhar e avaliar os fatores que condicionam a realização das operações compromissadas.

Sob os aspectos econômicos e sociais, importa obter respostas para questionamentos constantes da peça inaugural, ora transcritos:

- 1) *Qual o custo incorrido, ano a ano, desde a implantação da sistemática de metas de inflação, com a utilização das operações compromissadas?*
- 2) *Qual o impacto na utilização de operações compromissadas para a colocação de títulos pelo Tesouro Nacional?*
- 3) *Qual o montante de operações compromissadas que realmente se caracteriza como necessário para a gestão da política monetária?*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)

Por fim, no que tange ao enfoque político, vale enaltecer os efeitos benéficos para a sociedade que podem surgir de uma ação de fiscalização, efetuada sob os auspícios do Poder Legislativo, da qual resulte aumento da transparência, evidenciação organizada e estruturada de informações claras e precisas, além da correção de eventuais irregularidades e malversação de recursos públicos.

V – PLANO DE EXECUÇÃO E METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO

A fiscalização solicitada pelo nobre autor terá maior efetividade se executada pelo Tribunal de Contas da União (TCU), por meio de auditoria que analise, detalhadamente, os aspectos afetos às “operações compromissadas”.

Vale ressaltar que a Constituição Federal confere ao Tribunal de Contas da União - TCU a atribuição de órgão auxiliar do Poder Legislativo para realizar auditorias e inspeções em relação a qualquer pessoa física ou jurídica que administre e utilize bens ou valores da União, conforme ressaltado nos artigos abaixo transcritos:

“Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

.....
IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial ...;”

Nesse sentido, o Regimento Interno da Câmara dos Deputados assim dispõe:

“Art. 24. Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, e às demais Comissões, no que lhes for aplicável, cabe:

.....
X – determinar a realização, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, de diligências, perícias, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, da



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)

administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal;”

Desta forma, a execução da presente PFC dar-se-á mediante a realização, pelo TCU, de auditoria sobre as “operações compromissadas”, analisando, detalhadamente, todos os aspectos afetos a tais operações.

Por fim, o TCU deverá remeter cópia do resultado da fiscalização objeto da presente PFC a esta Comissão, que ficará disponível para os interessados. Com base no trabalho realizado pelo TCU, o Relator elaborará o Relatório Final da PFC em questão.

VI – VOTO

Em face do exposto, este Relator **vota pela execução da PFC nº 19, de 2019**, proposta pelo ilustre Deputado ELIAS VAZ, na forma descrita no **Plano de Execução e da Metodologia de Avaliação** acima apresentados.

Sala da Comissão, em 15 de agosto de 2019.

Deputado DENIS BEZERRA
Relator